

Registro: 2019.0000713947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009961-39.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY PEREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REGIVALDO SOUZA SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12.132

Apelação Cível nº 1009961-39.2014.8.26.0007

Comarca de São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Reg. de Itaquera

Apelante: Sidney Pereira Rodrigues

Apelados: Regivaldo Souza Santos e Associação Paulistana dos Condutores de

Transportes Complementares da Zona Leste

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ação proposta indenizatória, motociclista, por responsabilidade culposa e também baseado em responsabilidade objetiva da segunda ré, concessionária de serviços públicos, por evento provocador de danos pessoais e morais - A sentença proferida julgou a ação improcedente, enfatizando a ausência de prova sobre a forma como se deu o acidente, mas ressalvando a imprudência do autor ao tentar fazer a ultrapassagem de ônibus na intersecção de uma via pública para outra - Evidência de que era permitida no local do acidente a convergência do coletivo para a pista da esquerda - Ultrapassagem da motocicleta, neste instante, que caracteriza infração ao art. 33 do Código de Trânsito Brasileiro – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sentença proferida a fl. 718/24 desacolheu ação indenizatória proposta por Sidney Pereira Rodrigues contra Regivaldo Souza Santos e Associação Paulistana dos Condutores de Transportes Complementares da Zona Leste, condenando o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o Autor para a inversão do resultado, sustentando que ficou comprovada a culpa o condutor do ônibus pela ocorrência do acidente, por haver realizado manobra de conversão à esquerda, sem sinalização prévia ou observância das cautelas necessárias, obstruindo a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Argui que por ser concessionária de serviço público a Associação Paulistana responde objetivamente pelos danos causados pelo seu consorciado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.



O julgamento foi convertido em diligência (fl. 771) para que os autos fossem instruídos com cópia integral do inquérito policial relativo ao acidente instaurado (fl. 775/84), cientificadas as partes que, sobre esta prova acrescida, puderam se manifestar.

Este o relatório, adotado, nos mais, o da sentença.

Trata-se de ação indenizatória promovida por motociclista ferido em acidente de trânsito ocorrido em 19.8.2012, sob a alegação de que um ônibus do réu veio a convergir à esquerda, em atitude imprudente, atingindo-o em ultrapassagem. O autor fraturou tíbia e tornozelo na ocasião e se submeteu a intervenção cirúrgica.

A ação foi proposta contra o proprietário do veículo e a Associação de Condutores de Transportes Complementares da Zona Leste e, durante a instrução processual, se produziu prova oral e pericial médica, que atestou incapacidade parcial e permanente para o demandante, em função daqueles ferimentos sofridos na ocasião do evento, sendo o feito sentenciado com a rejeição dos pedidos formulados, porque não se produziu prova eficaz sobre qual das versões dos fatos era a verdadeira, mas ressalvando que o autor tentou realizar a ultrapassagem do ônibus em um cruzamento, atentando contra disposição do art. 33 do Código de Trânsito.

As razões de apelação apresentadas argumentam, em contrário, que teria agido o primeiro réu com imprudência, violando preceitos do mesmo Código, pois não havia promovido a sinalização necessária para executar a manobra de transposição de uma via para a outra, além do que, de qualquer forma, era objetiva, por preceito constitucional, a responsabilidade da segunda ré, concessionária de serviços públicos.

É verdade que não há testemunhas presenciais do acidente e



os depoimentos tomados são pouco esclarecedores, mas uma coisa ficou evidente nos autos, pois na contestação se mencionou que tanto o ônibus como a motocicleta estavam na mesma via pública e o coletivo, em manobra permitida para o local, convergiu de uma rua para a outra e foi atingido na lateral pela motocicleta.

Que o coletivo se encontrava à frente da motocicleta isto ficou extreme de dúvida e ainda há confirmação documental, com o laudo do Instituto de Criminalística, que atestou o ponto de impacto no coletivo na sua metade anterior do flanco esquerdo.

Por isso é que se dá inteira razão à afirmação constante da sentença, no sentido de que fora imprudente o motociclista ao tentar a ultrapassagem na intersecção de uma rua para a outra.

Talvez por isso mesmo tenha sido extremamente superficial a descrição do acidente feita na petição inicial, sem indicação precisa nem sequer da rua por onde trafegava o autor, enfatizando-se somente que, embora permitida a conversão à esquerda do ônibus no local, ele não acionara a seta indicativa.

Embora não seja prova absoluta do ocorrido, o filme apresentado nos autos dá mostra evidente de que o motociclista pressupôs que o ônibus não entraria à esquerda no local do embate e o acabou atingindo, ao invadir a pista contrária de direção. Isto vai de encontro também à afirmação da prova oral de que excepcionalmente o coletivo, sem passageiros, já estava se dirigindo ao ponto final da linha.

Ainda que seja objetiva a responsabilidade civil da 2ª ré, a evidência mostra que a responsabilidade culposa pelo evento fora do próprio autor, ao forçar a ultrapassagem em momento inadequado.

Por estas razões, meu voto nega provimento ao recurso e



eleva a verba honorária arbitrada para 12% do valor da causa.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)